



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 111

O projeto em análise visa instituir e regulamentar o comércio de alimentos em vias e áreas públicas, além de definir regras para a utilização de espaços públicos no município de Pará de Minas.

Juridicamente, o projeto é necessário para permitir e regulamentar a atividade ambulante e comercialização de alimentos por outros meios em espaços públicos, uma vez que a referida atividade se desenvolve sobre os bens públicos, que em regra são geridos pelo Estado. Sem uma lei instituindo tal possibilidade, não seria lícito realizá-las, tornando o presente projeto importante e necessário.

É importante verificar, porém, se as condições impostas aos trabalhadores não são demasiadamente exigentes. É de se considerar que tal parcela da população, além de estar desempenhando trabalho digno, contribuindo para o desenvolvimento da economia, em se tratando de ambulantes se trata geralmente de pessoas que compõe a camada social mais economicamente vulnerável da comunidade.

É possível observar na justificativa do projeto a menção ao dever do Município em regulamentar a atividade para que não se vendam produtos tão mais baratos do que os comerciantes regulares, pois isso seria injusto com estes comerciantes regulares, que possuem estrutura mais onerosa. São cabíveis dois apontamentos. Em primeiro lugar, uma atividade mais viável não pode ser barrada simplesmente por prejudicar outras menos viáveis. Guardadas as proporções, é como se o DVD fosse proibido para não prejudicar a indústria da fita cassete, ou o smartphone fosse proibido para não prejudicar a indústria de telefones fixos. Em segundo lugar, se existem exigências que tornam os preços dos estabelecimentos regulares mais caros, o correto a se fazer é extinguir estas exigências, e não ampliá-las para as demais categorias. O vereador deveria sempre atuar buscando que os produtos fossem ofertados pelo menor preço à população.





A justificativa também indica que “nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município (...) sem alvará”, o que está em desacordo com a Lei de Liberdade Econômica, que dispensa qualquer autorização para atividades de baixo risco.

Feitas estas pontuações, passa-se às considerações específicas do projeto.

O art. 4º é razoável para a manutenção da ordem pública, ainda que contenha teor intervencionista.

O art. 6º prevê como critério no seu inciso III “a qualidade técnica da proposta”. Sendo os comerciantes pessoas, em geral, com pouca instrução, seria este um critério adequado? O trabalho técnico em tese deve ser desempenhado pelo setor competente da Prefeitura. O inciso VII do mesmo art. prevê “a qualidade do serviço” como outro critério, mas esta avaliação é extremamente subjetiva e deve ser feita por óbvio pela população que figura como consumidor do serviço/produto oferecido. Se o serviço for ruim, naturalmente sequer será sustentável o negócio, não gerando interesse em renovar o uso.

O art. 7º veda a instalação de equipamentos em zonas estritamente residenciais, mas considerando que os portes são pequenos, possivelmente seria do interesse da população em ter serviços próximos. A falta de diversificação das atividades é um grande problema do planejamento urbano central. Do mesmo modo, muitas das hipóteses do § 1º também parecem sem razão.

O art. 10 deveria prever a obrigatoriedade de prévio aviso no caso de obras. Ora, a prefeitura dispõe tanto dos pontos autorizados quanto o planejamento de obras, sendo plenamente possível realizar o aviso ao permissionário. Por outro lado, a falta de aviso pode prejudicar muito o planejamento financeiro das famílias.

O art. 13 deveria prever taxativamente, sem margem para que seja aumentado por decreto. Os documentos discriminados pela Lei são uma garantia de que a Administração não exigirá instrução abusiva. Além disso, como o projeto foi feito pela Prefeitura, nada mais correto do que já existir a previsão dos documentos necessários.





Em especial, é completamente desnecessária a realização de curso de manipulação de alimentos, dada a criação de reserva de mercado (consequentemente também deveria ser revogado o inciso X do art. 18).

Em relação ao cancelamento disposto no art. 21, seria adequado a cobrança dos preços públicos proporcionalmente aos meses de uso.

O art. 25 prevê a inspeção prévia do equipamento, o que condiciona o início da atividade. Um grande problema para a atividade empresarial é investir no equipamento e ter de esperar atos de liberação, sendo que possivelmente já precisaria levantar dinheiro para pagar as prestações. Os equipamentos poderiam ser vistoriados a qualquer momento, e se o Poder Público consegue vistoriar rapidamente, poderia fazê-lo no primeiro dia de vigência da autorização, sem ocasionar problemas ao comerciante no caso de não ser capaz.

Não é adequado o Estado apreender equipamentos e mercadorias lícitas, como dita o art. 34, III, c/c art. 38, senão para constituir prova, o que atualmente pode ser facilmente feito por meio de registro fotográfico. Deveria ser prevista, ao menos, como sanção excepcional e destinada ao impedimento de continuidade de irregularidade após negativa do comerciante em recolher seus equipamentos ou mercadorias.

De resto, tem-se por razoáveis as previsões.

Emendas

1. Positiva. Aumenta a flexibilidade, o que é melhor, dadas as maiores possibilidades de configurações.

2. Controversa. A emenda acaba por criar uma restrição de atividades do mesmo ramo no território, o que é vedado pela Súmula Vinculante 49: “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”, mas é mais autorizativa do que o texto original.

3. RETIRADA.

4. Positiva. O critério é bom, isto é, a garantia do sossego.
Av. Presidente Vargas, 1935, Senador Valadares | Pará de Minas | MG | CEP: 35.661-000
(37) 3237.6000 • (37) 3237.6087 | parademinas.mg.leg.br



5. Neutra. Há uma especificação de requisitos para uma representação, mas a representação poderia ser feita de qualquer modo.
6. Ligeiramente positiva. O ato deixa de ser privativo do Prefeito.
7. RETIRADA.
8. Positiva. Acrescenta-se mais um ponto para utilização do espaço público.
9. Positiva. A ementa precisava de correção, além de ser necessária para resolver as situações atualmente existentes.
10. Positiva. Inclusão de tempo para estacionamento.
11. Razoável. É razoável a exigência de mera distinção do lixo reciclável.
12. Negativa. A emenda exclui um dos pontos elencados para utilização do espaço público. Deveria haver motivo incontestável para a vedação de instalação de atividade produtiva, o que não constou da justificativa.
13. Negativa. Seria preferível a emenda de nº 7, pois era mais ampla.
14. Razoável. Perda parcial de objeto. Somente persiste a garantia de 7 jogos de mesa no espaço. Razoável como limite mínimo, mas poderiam ser autorizadas mais mesas eventualmente, a depender do espaço utilizado.

Conclusão

Nos termos do Art. 53 do Regimento Interno, esta Comissão de Legislação e Justiça conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto e das emendas apresentadas.

Pará de Minas, 15 de agosto de 2022.

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho (Presidente)

Vereador Márcio Lara (Relator)

Vereador Luiz Lima (Vice-presidente)